



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25676.97792-27

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.850, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.850, de 2021, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que dispõe sobre o exercício da profissão de quiropraxista no Brasil.

A proposição tem por objetivo preencher lacuna normativa relevante, conferindo segurança jurídica à atuação dos profissionais da área, protegendo a saúde da população e promovendo a valorização de uma atividade já reconhecida por órgãos nacionais e internacionais, mas ainda carente de regulamentação específica no país.

A proposta é composta por oito artigos. O art. 1º delimita o objeto da norma, dispondo sobre o exercício da quiropraxia em todo o território nacional. O art. 2º define a quiropraxia como profissão autônoma da área da saúde, voltada ao diagnóstico, tratamento e prevenção de disfunções do sistema neuro-músculo-



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25676.97792-27

esquelético, abrangendo articulações, músculos, tendões, ossos, nervos e outras estruturas relacionadas ao movimento corporal.

O art. 3º estabelece que o quiropraxista é o profissional responsável pela promoção da saúde e pelo tratamento de disfunções articulares por meio do ajuste articular, com vistas à correção do chamado Complexo de Subluxação.

O art. 4º trata dos critérios para o exercício da profissão, assegurando o direito ao exercício ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Também contempla os profissionais que, até a promulgação da futura lei, tenham exercido atividades na área por, no mínimo, dez anos, desde que aprovados em exames de proficiência organizados pelo órgão competente.

O art. 5º trata da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Quiropraxia, que terão por atribuições a fiscalização, supervisão, normatização ética e técnica do exercício profissional.

O art. 6º prevê sanção ao exercício irregular da profissão ou à sua divulgação indevida. Por sua vez, o art. 7º enumera as atribuições privativas dos quiropraxistas, abrangendo a avaliação e execução de terapias específicas da profissão, coordenação de áreas técnicas, consultoria, emissão de pareceres técnicos, participação em equipes multiprofissionais, desenvolvimento de pesquisas científicas, exercício da docência e participação em concursos públicos. Por fim, o art. 8º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabe registrar que o projeto foi objeto de análise prévia pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que opinou favoravelmente à sua aprovação, com a apresentação de duas emendas de caráter técnico: a primeira, suprimindo o inciso III do art. 4º, por duplicidade; e a segunda, ajustando a terminologia do art. 6º para adequação à técnica legislativa.

Na presente Comissão de Assuntos Sociais, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas às relações de trabalho, às condições para o exercício de profissões e à proteção e à defesa da saúde.

Do ponto de vista formal e constitucional, não se identificam óbices à tramitação e à aprovação da proposição. O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União para dispor sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), respeitando os princípios constitucionais da valorização do trabalho (art. 1º, IV), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à saúde (arts. 6º e 196) e da segurança jurídica.

A proposição também observa a boa técnica legislativa, especialmente após as emendas aprovadas na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que corrigiram duplicidade normativa no art. 4º e ajustaram o art. 6º quanto à classificação jurídica da conduta prevista, promovendo a harmonia do texto com a legislação infraconstitucional.

No mérito, a regulamentação da profissão de quiropraxista representa avanço significativo na promoção da saúde e na valorização do profissional que atua na área do sistema neuro-músculo-esquelético.

A quiropraxia é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como prática segura, baseada em evidências científicas, com contribuições relevantes para a prevenção e o tratamento de dores musculares, disfunções posturais e articulares, com impacto positivo na qualidade de vida da população e na redução de afastamentos laborais.

A ausência de regulamentação específica tem permitido a atuação irregular de pessoas sem formação adequada, bem como a proliferação de cursos livres sem respaldo técnico, o que gera insegurança à população e desvaloriza o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

profissional legalmente qualificado. A proposta ora analisada corrige esse cenário ao exigir formação universitária específica e registro em conselho profissional, além de instituir instâncias fiscalizadoras próprias para zelar pelo exercício ético da profissão.

É importante ressaltar que a regulamentação da quiropraxia estimula a formalização da atividade, impulsiona a criação de cursos de graduação, fomenta a pesquisa científica e reduz os custos com tratamentos médicos mais invasivos ou com uso prolongado de medicamentos, além de gerar impactos positivos sobre os indicadores de produtividade e afastamentos laborais.

A proposta está, ainda, em consonância com os marcos regulatórios internacionais. Em países como Estados Unidos, Canadá, Austrália, Reino Unido, Alemanha e França, a quiropraxia é regulamentada e integrada aos sistemas nacionais de saúde. Ao seguir esse caminho, o Brasil avança no alinhamento às melhores práticas globais de saúde pública e valorização profissional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.850, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2 da CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator